



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.723383/2017-62
ACÓRDÃO	2102-004.397 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EFICAZ SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

SIMPLES NACIONAL. MONITORAMENTO DE SISTEMA DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO.

A atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância, sendo devidas, pelas empresas optantes pelo Simples Nacional que prestam citado serviço, as contribuições previdenciárias patronais

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A multa de ofício de 75% sobre o imposto devido e não recolhido é prescrita pelo art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, ao passo que o agravamento tem como fundamento o inciso I do § 2º do mesmo dispositivo, na redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, atendendo ao princípio da legalidade, nos termos dos art. 5º, II e 37, caput da Constituição e art. 97 do CTN. Constatada as hipóteses legais, a autoridade fiscal não só está autorizada como, por dever funcional, está obrigada a proceder ao lançamento, nos termos do art. 142 do CTN.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

A Lei nº 9.430/1996 dispõe que os débitos com a União, decorrentes de tributos e contribuições, com fato gerador ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos no vencimento, serão acrescidos de juros de mora à taxa Selic (art. 61). Nesse sentido, a Súmula CARF nº 4.

MULTA DE OFÍCIO E SELIC. CUMULAÇÃO. CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

A análise da caracterização da multa de ofício cumulada com Selic como confiscatórios implica em análise de constitucionalidade, o que encontra óbice na Súmula CARF nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne DiasAlves, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Jose Marcio Bittes, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por EFICAZ SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI em face do Acórdão nº 11-066.040, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE, que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo integralmente o crédito tributário constituído.

O lançamento de ofício decorre da apuração de contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, relativamente ao período de 01/01/2015 a 31/12/2016, em razão do entendimento fiscal de que a recorrente, embora optante pelo Simples Nacional, estaria enquadrada no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, por exercer atividades de monitoramento e rastreamento de sistemas eletrônicos de segurança, consideradas, para fins tributários, como serviços de vigilância .

Segundo consta do relatório fiscal, a empresa declarou em GFIP a condição de optante pelo Simples Nacional, o que teria impedido o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, ensejando o lançamento de ofício das diferenças apuradas com base nas informações prestadas pela própria contribuinte.

Irresignada, a contribuinte apresentou impugnação administrativa, na qual sustentou, em síntese, nulidade do lançamento por erro de enquadramento legal e ausência de fundamentação, bem como, no mérito, a inaplicabilidade do Anexo IV, ao argumento de que não

exerce atividade de vigilância, mas apenas monitoramento técnico de equipamentos, além de desenvolver outras atividades, como comércio, instalação e manutenção de sistemas de segurança.

A autoridade julgadora de primeira instância rejeitou as preliminares e, no mérito, manteve o lançamento, ao fundamento de que a atividade de monitoramento eletrônico se insere no conceito de vigilância, atraindo o enquadramento no Anexo IV da LC nº 123/2006.

Não satisfeita, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, no qual reitera, em essência, as alegações anteriormente deduzidas, sustentando a nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação, a impropriedade do enquadramento legal adotado pela fiscalização, a necessidade de segregação de receitas e a ilegalidade das penalidades aplicadas.

Ao final, requer o cancelamento integral do lançamento ou, subsidiariamente, sua revisão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Pressupostos de Admissibilidade

O presente recurso encontra-se tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Das preliminares

As preliminares suscitadas não merecem prosperar, devendo ser mantido, neste ponto, o entendimento adotado pela autoridade julgadora de primeira instância.

No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação, não se verifica o vício apontado. A decisão de primeira instância, ainda que de forma sintética, examinou a controvérsia posta nos autos e adotou fundamentação suficiente para embasar a manutenção do lançamento, especialmente quanto ao enquadramento da atividade exercida pela recorrente, não se exigindo do julgador o enfrentamento individualizado de todos os argumentos deduzidos pela parte.

Também não prospera a alegação de nulidade do lançamento por vício de motivação ou erro de enquadramento legal. O auto de infração contém a descrição dos fatos, a indicação das bases de cálculo e o enquadramento jurídico pertinente, em estrita observância ao

disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, não se verificando qualquer deficiência capaz de comprometer a validade do lançamento.

De igual modo, não se constata cerceamento do direito de defesa, uma vez que a fiscalização se valeu de elementos extraídos das próprias declarações da contribuinte, especialmente das GFIP, permitindo o pleno exercício do contraditório.

Por fim, eventual discussão acerca da validade ou da constitucionalidade das normas aplicáveis não pode ser apreciada nesta esfera administrativa, nos termos da Súmula CARF nº 02.

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Rejeita-se, portanto, todas as preliminares.

Do mérito

A controvérsia dos autos reside no enquadramento das atividades exercidas pela recorrente para fins de aplicação do regime do Simples Nacional, notadamente se o monitoramento eletrônico de sistemas de segurança pode ser considerado serviço de vigilância, atraindo a incidência do art. 18, § 5º-C, inciso VI, da Lei Complementar nº 123/2006.

Pois bem!

O tema não é estranho a este colegiado.

A legislação de regência estabelece que as empresas que exerçam atividades de vigilância, limpeza ou conservação devem ser tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, hipótese em que não se incluem, no recolhimento unificado, as contribuições previdenciárias patronais, as quais devem ser recolhidas na forma da legislação aplicável aos demais contribuintes.

No caso dos autos, restou devidamente demonstrado pela fiscalização, com base em contratos sociais, GFIP, notas fiscais e contratos de prestação de serviços, que a recorrente exerce, de forma relevante, atividades de monitoramento e rastreamento de sistemas eletrônicos de segurança.

A jurisprudência administrativa e o entendimento consolidado da Receita Federal do Brasil, consubstanciado na Solução de Consulta COSIT nº 73/2014, são firmes no sentido de que tais atividades se inserem no conceito de vigilância, por integrarem o conjunto de serviços voltados à segurança, não havendo distinção jurídica relevante que justifique tratamento tributário diverso.

Com efeito, a própria Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE agrupa o monitoramento de sistemas de segurança no mesmo contexto das atividades de vigilância, evidenciando a identidade de natureza entre tais serviços .

Dessa forma, não assiste razão à recorrente ao sustentar que sua atividade não se enquadra na hipótese legal prevista no art. 18, § 5º-C, VI, da LC nº 123/2006.

No que se refere à alegação de exercício concomitante de outras atividades, como comércio e prestação de serviços de instalação e manutenção, cumpre destacar que não restou comprovada, nos autos, a segregação efetiva das receitas ou da mão de obra vinculada a cada atividade, nos termos exigidos pela legislação e pela orientação administrativa aplicável.

Ao contrário, a fiscalização consignou que os elementos apresentados não permitem a distinção das atividades de forma autônoma, razão pela qual o enquadramento foi realizado com base na atividade preponderante.

Assim, não há como acolher a pretensão de revisão proporcional do lançamento.

- Da Multa e encargos

No tocante à penalidade aplicada, verifica-se que a multa de ofício foi exigida nos estritos termos da legislação vigente, não havendo margem para sua redução no âmbito administrativo, tampouco sendo possível afastá-la com fundamento em alegações de caráter confiscatório ou violação a princípios constitucionais, matéria que escapa à competência deste Conselho.

Da mesma forma, a aplicação de juros com base na taxa SELIC encontra respaldo legal e jurisprudencial, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, a matéria encontra-se sumulada, conforme Súmula CARF Nº 04, a saber:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, a representação fiscal para fins penais não interfere na constituição do crédito tributário, razão pela qual não comporta análise no presente julgamento.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o recurso voluntário não trouxe elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, a qual deve ser integralmente mantida.

Conclusão

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula